

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233-A/2008**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233-A, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, no art. 1º da PEC 233-A/2008, os
seguintes inciso XII, ao § 6º do art. 155-A, e § 1º-A, ao art. 161, ambos da
Constituição Federal:

“Art. 155-A.

§ 6º
.....

*XII - fixar, adicionalmente aos recursos previstos no art.
159, II, ‘d’, forma de compensação financeira aos Estados e
Distrito Federal, que será devida pela não incidência de que
trata o § 1º, IV, ‘a’, deste artigo, proporcionalmente às
exportações para o exterior das referidas unidades da
Federação.*

.....”
“Art. 161.
.....

*§ 1º-A O Tribunal de Contas da União deverá, ainda,
prever metodologia que leve em consideração as
exportações para o exterior dos Estados e do Distrito
Federal, de modo que os recursos lhes sejam entregues*



CBF88A6D58

proporcionalmente às referidas operações, nos termos do art. 155-A, § 6º, XII.

.....”

Alterem-se os §§ 2º e 3º do art. 5º da PEC nº 233-A/2008, mantendo-se os demais dispositivos do referido artigo:

“Art. 5º

.....”

§ 2º Em relação ao imposto de que trata o art. 155-A da Constituição, não serão consideradas reduções de arrecadação aquelas decorrentes de redução de alíquotas, por lei estadual ou distrital, mediante uso da faculdade prevista no art. 155-A, § 2º, V, da Constituição Federal.

§ 3º No período de que trata o § 1º, os Estados e o Distrito Federal não receberão transferências do Fundo de Equalização de Receitas em valor inferior ao que receberam no primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, considerando os valores recebidos nos termos do art. 159, II, da Constituição Federal, na redação anterior à promulgação desta Emenda Constitucional, e do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como de eventuais auxílios financeiros prestados pela União para fomento às exportações.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à PEC nº 233-A/2008 tem como objetivo oferecer aos Estados exportadores a garantia de que não serão prejudicados com a Reforma Tributária.

Para tanto, estamos propondo que a lei complementar do novo ICMS deverá prever “a entrega de recursos àquelas Unidades Federativas proporcionalmente às suas exportações para o exterior”, sem prejuízo dos recursos do Fundo de Equalização de Receitas (FER).



CBF88A6D58

Além disso, a emenda altera a redação dos §§ 2º e 3º do art. 5º da referida PEC, dispositivo que prevê recursos adicionais para o FER a serem definidos em lei complementar.

O texto original do § 2º do art. 5º da PEC não considera passível de compensação as perdas de receitas que possam ser evitadas por aumento da alíquota do novo ICMS por lei estadual ou distrital. Ora, essa regra praticamente obrigará Estados e Distrito Federal a elevar a carga tributária em seus limites territoriais. Parece-nos mais apropriado evitar repasses do FER apenas aos Estados e Distrito Federal que se utilizem da prerrogativa do art. 155-A, § 2º, V, da Constituição, para reduzir alíquotas do novo ICMS, pois, isso sim, configuraria atitude abusiva e populista que não pode incentivada.

Por fim, a alteração no § 3º do art. 5º da PEC busca, durante o período de sete anos, garantir a Estados e Distrito Federal repasses do FER no mínimo iguais ao valor que eles vinham recebendo com o Fundo IPI-Exportações, a “Lei Kandir” e os auxílios financeiros prestados pela União para fomento às exportações, independentemente de a unidade da Federação ter, ou não, sofrido perda de receitas do ICMS com a aprovação da Emenda Constitucional.

Tais são as alterações que submetemos à fidalguia dessa Alta Comissão Especial, todas elas buscando resguardar as finanças públicas das unidades exportadoras da Federação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

